



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000480-61.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante GILDA DOS SANTOS VICENTIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000480-61.2024.8.26.0602

Apelante: Gilda dos Santos Vicentim

Apelado: Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social

Comarca: Sorocaba

Juiz: Mário Gaiara Neto

Voto nº 12.182

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. ASSOCIAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora, aposentada pelo INSS, sofreu descontos indevidos em sua aposentadoria para contribuição à requerida, sem ter firmado contrato.

A sentença declarou a inexistência do negócio jurídico, determinou a cessação dos descontos, a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em: (i) majoração de indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir:

Majoração de indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, considerando a gravidade do ato ilícito e o impacto nos comprovados alimentos da autora.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais, alegando a autora que é aposentada pelo INSS e passou a sofrer descontos em sua aposentadoria em razão de contribuição em favor da requerida, não tendo firmado contrato com a ré.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 113/119), acrescento que a ação foi julgada parcialmente procedente para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; b) determinar o cancelamento definitivo dos descontos mensais no benefício da autora; c) condenar a ré a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados da autora e c) condenar a ré ao

pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Recorre a autora (fls. 122/130) alegando que a verba indenizatória merece ser majorada.

Recurso bem processado e respondido (fls. 134/141).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, o recurso merece provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido indenizatório, alegando a autora ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não tendo se associado à requerida, nem autorizado referidos pagamentos.

Aplica-se ao caso *sub judice* o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a ré se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do referido diploma legal, fazendo jus a autora à proteção conferida pelo CDC em razão do disposto no art. 17 do Código, pois vítima da falha na prestação do serviço.

Conforme consignado na r. sentença, a requerida revel não indicou provas em contraposição às da autora, não havendo nos autos qualquer elemento que infirme a alegação da autora ou desconstitua as provas documentais por ela juntadas. Foi, assim, declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes. Não houve interposição de recurso da ré contra tal capítulo da sentença.

Ficou caracterizado o ato ilícito, consistente na apropriação indevida de valores da conta da autora, o que enseja obrigação de indenizar.

Reconhecido o ato ilícito e o dever de indenizar, a autora discute o valor da indenização por dano moral, requerendo majoração do montante arbitrado em sentença.

Assiste razão à apelante quando pleiteia majoração da indenização arbitrada na sentença.

Sopesando as circunstâncias do caso, a intensidade da lesão e a necessidade de atribuir efeito compensatório à reparação de dano moral, cabível majoração da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), critério que tem sido adotado na jurisprudência em casos semelhantes:

"Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais Associação ré que realizou descontos não autorizados nos proventos de aposentadoria da autora a título de "Contribuição ABAMSP" Sentença que julgou procedente a ação Recurso de apelação interposto pela autora para pleitear a majoração da indenização por danos morais fixada pela sentença Majoração do quantum indenizatório fixado pela R. Sentença de R\$ 1.500,00 para R\$ 10.000,00, valor reputado adequado diante do dano sofrido e do ato ilícito praticado pela ré, estando, ainda, em consonância com a média de valores adotada por esta Colenda Primeira Câmara de Direito Privado e outras Câmaras desta Corte de Justiça no julgamento de casos semelhantes Sentença reformada em 9 parte Recurso provido. Dá-se provimento ao recurso." (TJSP; Apelação Cível 1015777-48.2019.8.26.0032; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020).

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos de benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Autora pugna pela majoração dos danos morais. Danos morais elevados para 10 mil reais, valor que melhor atende à dupla função da indenização, reparatória e preventiva. Recurso da autora provido." (TJSP; Apelação Cível 1003998-46.2019.8.26.0663; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2020; Data de Registro: 05/08/2020).

O montante reclamado pela autora em sua petição inicial se mostra excessivo, desproporcional em relação à natureza do fato e consequências do evento.

Assim, merece ser majorada a indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, o recurso merece parcial provimento, para o fim de majorar a verba indenizatória para R\$ 10.000,00, com correção monetária e juros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de mora na forma da sentença, neste ponto não impugnada.

Os honorários são fixados em 10% do valor da condenação (valor a ser restituído acrescido da indenização de dano moral).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Enéas Costa Garcia
Relator